

**SUBSTITUTIVO Nº AO  
PROJETO DE LEI Nº 32/2019**

Institui a Política dos Direitos e Garantias Individuais nas Instituições de ensino do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a política de direitos e garantias individuais, a ser implementada nas instituições de ensino do sistema de educação com a finalidade de combater preconceito e discriminação.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por diversidade o conjunto de características e valores de natureza social, cultural, étnica, comportamental, física, etária, financeira e outras compartilhadas por determinados indivíduos e grupos sociais.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – disseminar conceitos e práticas que propiciem a valorização dos direitos dos cidadãos com vistas a que a comunidade escolar compreenda e assimile.

a) a importância de se respeitarem diferenças no âmbito social, econômico, político e cultura.

b) O reconhecimento das diferenças existentes entre pessoas e grupos sociais como fonte de originalidade, criatividade e inovação, nos termos de Declaração Universal do direitos Humanos;

c) os princípios da equidade e do respeito á diferença e os valores da cultura, da tolerância e da convivência social harmônica;

II – proporcionar a prática da convivência contra qualquer tipo de preconceito, mediante recurso pedagógicos apropriados;

III – orientar alunos e seus familiares quando perceptível a existência de tipos de preconceitos;

IV – proporcionar atividades educacionais, artísticas, esportivas, comunitárias e outras que interação com a comunidade com vistas á percepção e á assimilação dos princípios e respeito aos indivíduos;

V – estimular os estudantes para que se sintam interessados pela convivência pautada no respeito ao próximo.

Art. 3º – As instituições de ensino do sistema estadual de educação deverão orientar e informar os estudantes e seus familiares no que se refere a:

I – direitos de cidadania, nos termos da Lei nº 15.476, de 12 de Abril de 2005;


II – Ações de enfrentamento ao preconceito e á discriminação;

III – crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional, e respectivas penas, nos termos da lei Federal nº 7716, de 5 de janeiro de 1989;

IV – contato dos órgãos competentes para eventuais reclamações e denúncias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2021.



Deputado Carlos Henrique – REPUBLICANOS  
2º-Secretário

**Justificação:** A proposta contida neste substitutivo visa instituir a Política de Direitos Individuais e Garantias nas instituições de ensino do Estado com o objetivo de combater o preconceito e a discriminação. Conforme dispõe o art. 1º, diversidade é conjunto de características e valores de natureza social, cultural, étnica, comportamental, física, etária, financeira e outras compartilhadas por determinados indivíduos e grupos sociais.

Assim, entendemos necessária a substituição do foco da "Política da Diversidade" para "Política dos Direitos e das Garantias Individuais", que é mais abrangente que a proposta original e com o mesmo objetivo de combater o preconceito e a discriminação no ambiente escolar neste Estado de Minas Gerais.

Vale ressaltar que essa meta deverá ser alcançada com o ensino do respeito às diferenças de qualquer espécie, bem como ao princípio a equidade, aos valores da cultura da tolerância e da convivência social harmônica, sendo fundamental que as instituições de ensino implantem tal política com o fim de assegurar que a

escola torne um espaço de saudável convivência na construção de vínculos sociais positivos e da reafirmação de direitos.

Para tanto, a proposta ora apresentada traça as diretrizes para que o poder Executivo possa cumprir e fazer cumprir o disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República, consubstanciado o princípio de que " Todos são iguais perante a Lei", sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito á vida, á liberdade, á igualdade, á segurança e á propriedade.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei na forma do Substitutivo.